REVOGADA PELA
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 09/2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 06, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6°, inciso I da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Lei n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/Sede n° 02001.003463/90-41, Resolve:

Art. 1º Fica proibido, no período de 15 de outubro de 2003 a 15 de fevereiro de 2004, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), branco (Litopenaeus schmitti) e sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30'30'"N e longitude de 51º38'12"W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º12'W).

§ 1º A proibição estabelecida no caput deste artigo, será adotada, anualmente, com prazos e períodos a serem definidos durante os próximos exercícios, com base em estudos técnicos.

§ 2º O desembarque das espécies mencionadas no caput deste artigo, será tolerado somente até o dia 19 de outubro de 2003.

§ 3º A largada das embarcações camaroneiras, devidamente licenciadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 16 de fevereiro de 2004.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de camarões deverão fornecer às Gerências Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até o dia 24 de outubro de 2003, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 19 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput do art. 1° desta Instrução Normativa, fica vedado o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de camarões das espécies proibidas, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa n° 8, de 10 de julho de 2002.

MARINA SILVA